

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.487, DE 2000**  
**(Apensos PL nº 2.846/03, PL nº 3.772/04, PL nº 3.483/04 e**  
**PL nº 3.755/04)**

Dispõe sobre medidas que amenizem o desconforto da espera, no atendimento ao público, nos estabelecimentos que especifica.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado JOÃO MAGALHÃES

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante as discussões ocorridas nesta data, foi apresentado voto em separado por parte do nobre Deputado Vicente Candido, motivo que nos leva a propor a presente complementação de voto. Sua excelência argumenta que a Comissão de Finanças e Tributação ao analisar a matéria extrapolou sua competência ao incluir dispositivo estranho ao projeto, qual seja o que afeta o segmento notarial e de registro.

Cita, inclusive, decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Octávio Gallotti, atestando que o art. 9º do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação afronta a competência daquela Comissão.

Observe-se que aquela Comissão de Finanças e Tributação analisou tanto o projeto original quanto os apensados. O projeto principal, qual seja o PL nº 3.487, de 2000, visa regular o atendimento prestado nos estabelecimentos bancários, “bem como outras instituições públicas ou privadas, que tenham entre as suas características, atividades de atendimento ao público em geral”.

Portanto, o que fez a Comissão de Finanças e Tributação em sua decisão unânime, ao contrário do que aponta sua excelência, foi

justamente obedecer o parâmetro da proposição original e, quanto a isso, não poderia ser diferente vez que a eleição de um determinado segmento ou grupo de empresas configuraria inobservância do princípio constitucional da isonomia.

Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não poderia simplesmente desconsiderar o parecer daquela Comissão, haja vista que, mesmo sob o aspecto do funcionamento bancário, aquela Comissão cumpriu seu papel ao estipular parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras que não estão presentes no parecer da Comissão de Defesa do Consumidor.

Ao que consta, o ponto de divergência apontado por sua excelência em seu voto em separado concentra-se na inserção feita pela Comissão de Finanças e Tributação dos artigos 8º e 9º do substitutivo que, de fato, contrariam a técnica legislativa e as disposições regimentais. Para corrigir tal distorção, no entanto, o nobre deputado defende invalidar todo o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, fato que, de forma semelhante, extrapolaria a competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e seria medida excessiva e desnecessária, vez que a simples supressão dos mesmos, com a qual concordamos, é suficiente.

Como dito, diversos outros dispositivos foram decididos pela Comissão de Finanças e Tributação visando disciplinar o atendimento aos clientes de estabelecimentos financeiros cumprindo, portanto, seu papel regimental.

Feitos estes esclarecimentos, acatamos parcialmente as ponderações constantes no voto em separado proposto pelo nobre deputado Vicente Cândido para suprimir os artigos 8º e 9º do substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação. Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos com emendas, dos PL's de nºs. 3.487/00, 2.846/03, 3.772/04 e 3.483/04; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas anexas, do PL nº 3.755/04; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da subemenda anexa, do Substitutivo/CDC aos Projetos; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do

Substitutivo/CFT aos Projetos, com emendas; e finalmente pela inconstitucionalidade da emenda nº 1/CFT ao PL nº 3.487/00.

É o voto.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.487, DE 2000**  
**(Aposos PL nº 2.846/03, PL nº 3.772/04, PL nº 3.483/04 e PL nº 3.755/04)**

Dispõe sobre medidas que amenizem o desconforto da espera, no atendimento ao público, nos estabelecimentos que especifica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

**EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.487, DE 2000**  
**(Apensos PL nº 2.846/03, PL nº 3.772/04, PL nº 3.483/04 e PL nº 3.755/04)**

Dispõe sobre medidas que amenizem o desconforto da espera, no atendimento ao público, nos estabelecimentos que especifica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

**EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2003**  
**(Apensado ao PL nº 3.487/ 00)**

Determina obrigações às agências bancárias que atuam em território nacional, em relação a seus usuários e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

**EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Suprima-se o art. 5º.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2003**  
**(Apensado ao PL nº 3.487/ 00)**

Determina obrigações às agências bancárias que atuam em território nacional, em relação a seus usuários e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

**EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 4º:

“Art. 4º.....

.....

II – Multa;

.....”

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2003**  
**(Apensado ao PL nº 3.487/ 00)**

Determina obrigações às agências bancárias que atuam em território nacional, em relação a seus usuários e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

**EMENDA Nº 3 DO RELATOR**

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2004**  
**(Apensado ao PL nº 3.487/00)**

Dispõe sobre a defesa do  
consumidor de serviços bancários e  
dá outras providências.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

**EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Suprima-se o artigo 3º.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2004 (Apensado ao PL nº 3.487/00)**

Dispõe sobre a defesa do consumidor de serviços bancários e dá outras providências.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

### **EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Suprima-se o art. 6º.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2004**  
**(Apensado ao PL nº 3.487/00)**

Dispõe sobre a defesa do consumidor de serviços bancários e dá outras providências.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

**EMENDA Nº 3 DO RELATOR**

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.483, DE 2004**  
**(Apensado ao PL nº 3.487/00)**

Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas instituições bancárias públicas e privadas, estabelecendo a obrigatoriedade de implantação de assentos e limitando o período de atendimento prestado e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

**EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Suprima-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.483, DE 2004**  
**(Apensado ao PL nº 3.487/00)**

Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas instituições bancárias públicas e privadas, estabelecendo a obrigatoriedade de implantação de assentos e limitando o período de atendimento prestado e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

**EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Suprima-se o artigo 8º.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.483, DE 2004**  
**(Apensado ao PL nº 3.487/00)**

Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas instituições bancárias públicas e privadas, estabelecendo a obrigatoriedade de implantação de assentos e limitando o período de atendimento prestado e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

**EMENDA Nº 3 DO RELATOR**

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 7º:

“Art. 7º.....  
.....  
II – Multa;  
.....”

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.483, DE 2004**  
**(Apensado ao PL nº 3.487/00)**

Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas instituições bancárias públicas e privadas, estabelecendo a obrigatoriedade de implantação de assentos e limitando o período de atendimento prestado e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

**EMENDA Nº 4 DO RELATOR**

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2004**  
**(Apensado ao PL nº 3.487/00)**

Determina aos estabelecimentos bancários a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Suprima-se o § 2º do art. 1º.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2004 (Apensado ao PL nº 3.487/00)**

Determina aos estabelecimentos bancários a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

### **EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Suprima-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.487 DE 2000  
(Apenas PL's de nºs. 2.846, de 2003, 3.772 e 3.483, de 2004, e 3.775, de 2004)**

Dispõe sobre medidas que amenizem o desconforto da espera, no atendimento público, nos estabelecimentos que especifica.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**SUBEMENDA DO RELATOR**

No art. 5º da proposição, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta.”

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.487 DE 2000  
(Aposos PL's de nºs. 2.846, de 2003, 3.772 e 3.483, de 2004, e 3.775, de 2004)**

Dispõe sobre medidas que amenizem o desconforto da espera, no atendimento público, nos estabelecimentos que especifica.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**EMENDA Nº 3 DO RELATOR**

Suprima-se o art. 8º.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.487 DE 2000  
(Apeços PL's de nºs. 2.846, de 2003, 3.772 e 3.483, de 2004, e 3.775, de 2004)**

Dispõe sobre medidas que amenizem o desconforto da espera, no atendimento público, nos estabelecimentos que especifica.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Suprima-se o art. 9º.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.487 DE 2000  
(Aposos PL's de nºs. 2.846, de 2003, 3.772 e 3.483, de 2004, e 3.775, de 2004)**

Dispõe sobre medidas que amenizem o desconforto da espera, no atendimento público, nos estabelecimentos que especifica.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**EMENDA Nº 3 DO RELATOR (REDAÇÃO)**

Substituam-se as expressões “art. 3º” e “art. 2º”, constantes no caput do art. 5º, respectivamente, pelas expressões “art. 4º” e “art. 3º”.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator